

Uso Com Opção de Compra (CDRU-C), tendo por objeto os imóveis nº 593773-6, 593774-4, 593775-2, e 593776-0, denominados Lotes 09, 10, 11, e 12, Conjunto 09, Trecho 05, Polo de Desenvolvimento Econômico Juscelino Kubitschek Indústria e Comércio de Apoio - Santa Maria/DF, pelo prazo de 60 meses, conforme a Resolução nº 303/2025 - COPEP/DF, que deferiu a transferência do incentivo econômico outrora concedido à empresa PREMIERE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA - CNPJ nº 02.***.***/****-30, para a empresa IMPERMEÁVEIS COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - CNPJ nº 10.***.***/****-65, e em observância ao disposto nas Leis Distritais nºs 3.196/2003, 3.266/2003, 6.251/2018, 6.468/2019 e 7.153/2022, regulamentadas pelo Decreto Distrital nº 46.900/2025, nos termos da Resolução nº 241/2016 - CONAD, adaptada à legislação subsequente.

Brasília/DF, 13 de fevereiro de 2026

ELIZEU DA SILVA OLIVEIRA
Gerente de Desenvolvimento Econômico

LEONARDO HENRIQUE MUNDIM
Diretora de Regularização Social e Desenvolvimento Econômico

DEFENSORIA PÚBLICA

PORTEARIA N° 65, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026

Altera a Portaria nº 397, de 12 de dezembro de 2025, que dispõe sobre as atividades extraordinárias de que trata a Lei Complementar nº 980, de 30 de dezembro de 2020, a serem desempenhadas pelos Membros da Defensoria Pública do Distrito Federal.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 134, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 69/2012, do art. 114, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, do art. 2º, § 7º, da Emenda à Lei Orgânica nº 61/2012 e no exercício das atribuições previstas nos artigos 97-A, inciso III, e 100, da Lei Complementar Federal nº 80/94 c/c os arts. 9º, inciso XV, e 21, incisos I, III e XIII, da Lei Complementar Distrital nº 828/2010, com as alterações promovidas pela Lei Complementar Distrital nº 908/2016 e art. 4º, IV da Lei Complementar nº 980/2020, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 1.042, de 04 de setembro de 2024, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 397, de 12 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 1º Para os fins da conversão em pecúnia mencionada no artigo 9º desta Portaria, 1 (um) dia de licença compensatória corresponderá a 1/30 (um trinta avos) do somatório do vencimento básico, do adicional de tempo de serviço, da gratificação de titulação, do DPDF-Saúde, do auxílio-alimentação e da indenização de transporte do Membro requerente.

....." (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições contidas na Portaria nº 397, de 2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELESTINO CHUPEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

SECRETARIA DO CONSELHO ESPECIAL E DA MAGISTRATURA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Número Processo: 0735467-90.2024(0735467-90.2024).8.07.0000 - Res.65 CNJ; Acórdão: 2018969; Relator: Des. ROMULO DE ARAÚJO MENDES; Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Advogado: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Advogados: SIDRAQUE DAVI MONTEIRO ANACLETO(OAB/DF09717);PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA(OAB/DF1572600-A) e RODRIGO ALFONSO CAMPESTRINI(OAB/DF09717); Interessados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS e PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N° 7.427/2024. CONCURSOS PÚBLICOS. PUBLICAÇÃO DA LISTA DE INSCRITOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. DIREITOS FUNDAMENTAIS. INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PROPORACIONALIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Distrito Federal contra a Lei Distrital nº 7.427/2024, que determina a publicação da lista integral de inscritos em concursos públicos. O autor sustenta a existência de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência legislativa privativa da União para legislar sobre

proteção de dados pessoais, e de inconstitucionalidade material, por violação aos direitos fundamentais à intimidade e à vida privada, bem como ao princípio da proporcionalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Lei Distrital nº 7.427/2024 usurpa a competência legislativa privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais (CF, art. 22, XXX); e (ii) saber se a exigência de publicação da lista de inscritos em concursos públicos viola os direitos fundamentais à intimidade e à vida privada (CF, art. 5º, X e LXXIX), bem como o princípio da proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As normas constitucionais sobre competência legislativa são de reprodução obrigatória pelos entes federativos, sendo cabível a sua eleição como parâmetro de controle em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada perante este Tribunal de Justiça.

4. A norma impugnada não usurpa a competência legislativa privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais (art. 22, XXX da Constituição Federal), uma vez que o objeto da lei não é a regulamentação da proteção e tratamento de dados pessoais, mas sim a regulamentação da realização de concursos públicos na Administração Pública do Distrito Federal, tema que está inequivocamente inserido dentro da competência legislativa deste ente federativo.

5. Não se verifica incompatibilidade entre a lei impugnada e as normas presentes na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), uma vez que se trata de tratamento e divulgação de dados não sensíveis para execução de política pública, prevista em lei, com a finalidade de garantir a publicidade e transparéncia no âmbito da Administração Pública Distrital.

6. O art. 71, § 1º, II da Lei Orgânica prevê a iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal para edição de leis que disponham sobre servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico e provimento de cargos.

7. Não se constata violação dos direitos fundamentais à intimidade e à vida privada (art. 5º, incisos X e LXXIX, da Constituição Federal), uma vez que a lei impugnada não exige a publicação de dados ou informações que digam respeito à esfera constitucionalmente protegida da intimidade e da vida privada.

8. A medida determinada pela norma é adequada e necessária para a efetivação dos princípios constitucionais da publicidade e transparéncia, e não interfere nos direitos à intimidade e à vida privada dos candidatos inscritos, devendo-se concluir pelo atendimento dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO

9. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado improcedente.

Número Processo: 0735301-58.2024(0735301-58.2024).8.07.0000 - Res.65 CNJ; Acórdão: 2063818; Relator: Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA; Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Advogada: CRISTIANA DE SANTIS MENDES DE FARIA MELO (OAB/DF20527) - PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Advogado: PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA(OAB/DF1572600-A); Interessados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS e PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Amicus Curiae: SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL; Advogado: LUCAS MORI DE RESENDE(OAB/DF38015-A); Amicus Curiae: SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL; Advogados: PAULO FONTES DE RESENDE(OAB/DF38633-A) e EDUARDO SILVA LUZ(OAB/PI15222-A).

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 1.034/2024. INICIATIVA PARLAMENTAR. CONCESSÃO DE JORNADA DE TRABALHO DIFERENCIADA PARA AS SERVIDORAS PÚBLICAS LACTANTES. MODIFICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA A PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

I. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Complementar Distrital 1.034/2024, que promoveu alteração na Lei Complementar Distrital 840/2011 para conceder jornada de trabalho diferenciada às servidoras públicas lactantes, tendo em vista a franca violação à competência privativa do Governador do Distrito Federal para propor leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, nos termos dos artigos 71, § 1º, inciso II, e 100, inciso VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

II. Sem agravo ao nobre propósito da Câmara Legislativa do Distrito Federal de promover a saúde e o bem-estar das servidoras lactantes e de seus bebês, a iniciativa parlamentar desrespeita a competência privativa do Governador do Distrito Federal para iniciar processo legislativo de lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos, terminando por violar o primado da independência e harmonia entre os Poderes locais prescrito no artigo 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

III. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar Distrital 1.034/2024, com eficácia erga omnes e modulação dos efeitos para preservar a validade dos atos administrativos que deferiram jornadas diárias de trabalho diferenciadas para servidoras públicas lactantes até a data da publicação do acórdão.

Procede-se a presente publicação em cumprimento ao disposto no artigo 161, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Brasília/DF, 12 de Fevereiro de 2026

ELAIR ROSA DE ASSIS MORAES

Secretária